



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 2/CC/2024**

**de 29 de Fevereiro**

Processo n.º 63/CC/2023

**Fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade e da legalidade**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Aduaneiro de Maputo, 1ª Secção, remeteu ao Conselho Constitucional o Despacho exarado no Processo Aduaneiro n.º MISC 22110/22 conexo ao Ap. n.º 12/TIMAR/2023, de 7 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM) e ainda nos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e no artigo 72, os dois da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), para efeitos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, que aprova o Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manufacturado.

Para fundamentar a sua decisão, o Meritíssimo Juiz de Direito baseou-se nos seguintes argumentos:

*[Handwritten signatures and initials]*

1. As Alfândegas de Moçambique apreenderam mercadoria constituída por bebida diversa, propriedade da empresa Mercearia Estrela, Limitada, no exercício das suas funções de fiscalização pelo facto de não ostentarem o selo oficial, violando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, que aprova o Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manufacturado.
2. O Ministério Público promoveu a devolução da referida mercadoria ao proprietário “Mercearia Estrela, Limitada” mediante pagamento de caução e selagem das bebidas.
3. Contudo, entende o Ministério Público que a importação da mercadoria em alusão sem o selo fiscal indicia a prática do crime de contrabando previsto e punido pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março e pelo n.º 1 do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho.
4. Por sua vez, o Meritíssimo Juiz de Direito apreciou o processo e concluiu que o Ministro da Economia e Finanças ao regular através do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, matérias de índole penal, extravasou as suas competências, previstas no Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças, aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 15 de Maio.
5. Tratando-se de matérias que colocam em causa as liberdades e direitos individuais dos cidadãos, a competência legislativa pertence à Assembleia da República.
6. E sendo assim, é ilegal o artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, que aprova o Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manufacturado.

Termina recusando-se a aplicar a norma do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, por a considerar ilegal.

Autuado e distribuído, o processo foi concluso ao Juiz Relator para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 73 e seguiu-se o cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 76, ambos da LOCC.

*Acórdão n.º 2/CC/2024, de 29 de Fevereiro*

## II

### *Fundamentação*

O presente pedido de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade foi submetido a este Órgão por entidade legítima, nos termos do disposto no artigo 213 e alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM e no n.º 1 do artigo 71 da LOCC.

O Conselho Constitucional é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, a instância competente para apreciar e decidir o pedido.

Compulsados os autos, constata-se que os mesmos têm origem num feito submetido a julgamento na 1ª Secção do Tribunal Aduaneiro de Maputo, sendo, por isso, incidental em relação ao processo pretexto.

Conforme se extrai dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, constitui objecto do presente pedido a norma contida no n.º 1 do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manufacturado, por alegadamente colocar em causa as liberdades e direitos individuais dos cidadãos.

#### **Questão prévia:**

Nos processos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade e da legalidade, é necessária a verificação de outros pressupostos processuais, no caso em tela a suspensão da lide, ou seja, o juiz deve parar de julgar e remeter obrigatoriamente o respectivo processo ao Conselho Constitucional para apreciar a questão da inconstitucionalidade.

Compulsados os autos, constata-se, a fls 72 dos mesmos, que o Meritíssimo Juiz da 1ª Secção do Tribunal Aduaneiro de Maputo determinou a fixação de uma caução correspondente à prática da transgressão, nos termos do disposto nos artigos 51º, 52º e 82º do Contencioso Aduaneiro Colonial (CA), aprovado pelo Decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, e ordenou a entrega da mercadoria e da respectiva viatura que a transportava.

Portanto, o Juiz *a quo*, ao fixar a caução e ao determinar a respectiva entrega da mercadoria ao proprietário, julgou e pôs termo final ao processo principal de transgressão, retirando, deste modo, a utilidade da lide .

*Acórdão n.º 2/CC/2024, de 29 de Fevereiro*



Handwritten signatures and initials, including the number 3.

### III

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, não conhecer do pedido de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade da 1ª Secção do Tribunal Aduaneiro de Maputo referente à norma inscrita no n.º 1 do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 64/2021, de 21 de Julho, por inutilidade de uma decisão de mérito.

Notifique e publique-se.

Maputo, 29 de Fevereiro de 2024.

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Mateus da Cecília Feniassa Saize \_\_\_\_\_

Ozias Pondja \_\_\_\_\_

Albano Macie \_\_\_\_\_

Albino Augusto Nhacassa \_\_\_\_\_

*Manuel Henrique Franque*  
*Mateus da Cecília Feniassa Saize*  
*Ozias Pondja*  
*Albano Macie*  
*Albino Augusto Nhacassa*